



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43**  
**RECURSO Nº. : 110.492**  
**MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1988 a 1992**  
**RECORRENTE : TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO - FIRMA INDIVIDUAL**  
**RECORRIDA : DRJ EM BELÉM - PA**  
**SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996**  
**ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761**

**IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS - EXTRAVIO DE LIVROS -** Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Pois, ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro de Comércio. Desta sorte, apurando a fiscalização a inexistência de todos os livros comerciais e fiscais e demais documentos comprobatórios, não aproveita à pessoa jurídica alegar que os livros e respectiva documentação foram extraviados, se não tomou as providências cabíveis antes da visita da fiscalização.

**IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - ALÍQUOTA DO ARBITRAMENTO -** De acordo com a Portaria Ministerial nº 22/79, o índice aplicável para o cálculo do arbitramento do lucro da pessoa jurídica prestadora de serviços é de 30%, ou 50%, conforme o caso, mas nunca de 15%.

**IRPJ - AGRAVAMENTO DOS COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO -** Se o contribuinte tiver seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio, como tal considerado o período de cinco anos decorrido entre o último arbitramento e o anterior, a percentagem de arbitramento será aumentada em 20% sobre a última adotada, desprezadas as possíveis frações e respeitando, em qualquer caso, o limite máximo igual ao dobro do coeficiente aplicado.

**JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA MORATÓRIA -** O crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 do CTN). Assim, os juros de mora são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761

surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

**Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO - FIRMA INDIVIDUAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Aldebaro Cavaleiro Macedo Klautau, OAB/PA nº 3757.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

---

NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761

RECURSO Nº. : 110.027

RECORRENTE : TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO - FIRMA INDIVIDUAL

**RELATÓRIO**

**TEREZA DE JESUS ROCHA MONTEIRO - FIRMA INDIVIDUAL**, contribuinte inscrito no CGC/MF 05.143.383/0001-70, com sede na cidade de Paragominas, Estado do Pará, à Rua do Gonçalves Ledo, nº 76 - Centro, jurisdicionado à DRF em Belém - PA, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ em Belém - PA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fis. 114/177.

Contra a contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 16/08/93, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fis. 01/11, com ciência em 16/08/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 556.050,30 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescidos da TRD relativo ao período de 04/02/91 a 02/01/92 como juros de mora; multa de lançamento de ofício de 50% para os fatos geradores até 15/04/91 e da multa de lançamento de ofício de 100% para o fato gerador de 30/04/92; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto nos respectivos períodos de apuração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761

A exigência fiscal instaurada contra o contribuinte, decorre de arbitramento do lucro da pessoa jurídica ante a falta de escrituração, cuja base de cálculo foi apurado conforme relação de pagamentos constante do Ofício nº ER/INAMPS/GAB-136, de 08/06/93, o qual da conta da existência de receitas de prestação de serviços hospitalares, incluindo atendimento ambulatorial de emergência, prestados pelo hospital fiscalizado, serviços estes que não foram informados a fiscalização nem declarados pela contribuinte nas DIRPJ relativas aos exercícios de 1988 a 1992.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente registrados no Auto de Infração de fls. 01/11 do presente processo.

Em sua peça Impugnatória de fls. 38/67, instruída pelos documentos de fls. 68/92, apresentada, tempestivamente, 29/09/93 ( concessão de prorrogação de prazo), a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra parte da exigência fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que de início cabe registrar, não como justificativa mas como explicação, que essa ausência de declarações, caracterizando inadimplência lamentável, que a contribuinte está procurando sanar, - após a análise dos aspectos constitucionais e legais nesta suscitados, que são de consideração inafastável, como prerrogativa inerente à Cidadania e ao Estado de Direito e que podem reduzir os montantes das exigências a níveis suportáveis -, decorreu de fatores estruturais, conjunturais, peculiares e restritivos, encontrados no interior da Região Amazônica (Interior do Pará), que dificultam extremamente, pela carência de recursos humanos, de infra-estrutura, de informação, de assistência técnica, pelo tumulto do ambiente social e rarefação da presença do Estado, quaisquer iniciativas pioneiras, sobretudo quando vão assumindo determinado porte, que redundam, muitas vezes, como no caso, na inadimplência de obrigações decorrentes da complexa, ampla e sofisticada legislação fiscal, que não leva em conta as flagrantes diferenças sócio-econômico-culturais entre as diversas Regiões do País;

- que a realização de obras contínuas foi, entre outros tantos motivos já antes enunciados, um dos fatores (pela continuada transferência de papéis, materiais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10280.004514/93-43

ACÓRDÃO Nº : 104-13.76.1

contábeis, documentos, instalações burocráticas, etc) que acarretaram o extravio substancial dos livros e documentos da escrituração fiscal de 1988 a 1992, o que impossibilitou sua escrituração, apesar das tentativas, e sua apresentação ao Fisco, quando da solicitação;

- que toda essa exposição de dificuldade, carência de recursos infra-estruturais e humanos, não colima a exclusão da responsabilidade pela inadimplência da Firma, que infelizmente ocorreu;

- que desde logo, esclarece a Impugnante que a Firma Autuada já está regularizando seu desempenho perante o Fisco, e o cumprimento de suas obrigações decorrentes, já tendo, como se comprova nos anexos, recolhido, de acordo com critério legal admitido, os IRPJ, Contribuição Social, PIS e COFINS devidos relativamente aos meses de janeiro a agosto de 1993;

- que a colocação principal na presente defesa, como natural e impositiva expressão do Estado de Direito, do regime constitucional e da garantia dos direitos individuais, envolve demonstrar que o Decreto-lei nº 1.648/78 (artigo 8º, § 1º e muito menos o § 1º do artigo 400, do RIR/80, nos termos da Constituição Federal vigente, não podem, como o fazem, delegar ao Ministro da Fazenda (ou a quem quer que seja) atribuições para a seu arbitrio fixar, a partir de 15%, e até onde quiser, a percentagem sobre a receita bruta do qual decorrerá o lucro arbitrado, isto é a base de cálculo componente do fato gerador, para efeito de cálculo de IRPJ, com reflexos, também, no imposto de renda de pessoa física - IRPF. Delegação essa, exclusivamente e sem qualquer parâmetro legal, apenas levando "em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte". Muita mais descabida, constitucional e legalmente, é a aplicação da Portaria MF nº 22/79 (de hierarquia mais inferior ainda), especialmente de suas letras "c" e "d" do nº 1 ("Base de cálculo"), Item 1 ("Atividades Comuns") - (a) quer quanto a determinação do Ministério da Fazenda de que, para arbitramento, o lucro das atividades de prestação de serviços é, a priori e sem sustentação legal ou técnica, o de 30% sobre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761

a receita bruta, (b) quer quanto (o que nem na ilegítima delegação está contida) a elevação progressiva (20% ao ano) do percentual do arbitramento (e conseqüentemente da base de cálculo do tributo), caso tal procedimento se repetir em mais de um exercício no mesmo quinquênio, o que ocorreu no caso;

- que o arbitramento em IRPJ, como pacífico e incontroverso, não é, em si, penalidade, mas sim um procedimento excepcional (mas rigorosamente legal) de ensejar o lançamento tributário, através da fixação do lucro arbitrado, devendo, porém, tanto os critérios de arbitramento como, por corolário e identidade de referência, a determinação de sua base de cálculo serem exclusiva e taxativamente previsto em lei;

- que é evidente que a fixação de percentagem para determinação da base de cálculo do imposto importa no poder de aumentar e modificar a carga tributária, sendo portanto, em seus limites mínimos e máximos, matéria privativa de lei, constitucionalmente indelegável;

- que assim, não resta dúvida de que, em seu próprio bojo, é inconstitucional o § 1º, do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, porque delegou competência ao Ministro da Fazenda para (o que é pior, sem limites) fixar a base de cálculo do imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) via, estabelecimento, a seu talante, da percentagem sobre a receita bruta determinante do lucro a tributar, nos casos de arbitramento. Decorrente e inafastavelmente, são também inconstitucionais (e ilegais por ofensa ao CTN), em tudo o que os vincula ao Preceito Legal viciado por incompatibilidade com a Carta Magna e o Código Tributário Nacional, o § 1º do artigo 400, do Regulamento do imposto de renda e os dispositivos da Portaria MF nº 22/79;

- que o Poder Judiciário não discrepa desse entendimento, tradicionalmente decidindo nesse sentido, citando-se a seguir, exemplificativamente, três Arestos pertinentes, em casos factualmente semelhantes, mas juridicamente versando matéria comum;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761

- que dessa forma, a imposição de IRPJ, ora contestada, deve ser reduzida para os níveis resultantes da aplicação do percentual de 15%, como lucro arbitrado, sobre a receita bruta, mesmo porque, o que não pode deixar de ser destacadamente enfatizado, ainda que a delegação do § 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e Provimentos Regulamentares decorrentes, se revestisse, na época em que foi procedida, de alguma validade constitucional (Isso mesmo não verdadeiro e ora admitido só para argumentar), tal validade teria deixado de existir, integralmente, expulsa do mundo jurídico, por força da expressa revogação de qualquer delegação normativa ao poder executivo de matéria de competência do Congresso Nacional, taxativamente estabelecida pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Carta vigente de 1988;

- que é descabida qualquer incidência de correção monetária com base na variação da TR ou da TRD acumulada pois, como já soberanamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tal índice refere-se a variação e flutuação de juros, isto é, de rendimentos, acréscimos de valor, não traduzindo atualização monetária ou manutenção do poder aquisitivo da moeda, pelo que inconstitucional e ilegal é a sua pretendida aplicação como fator de correção de débitos tributários, insuscetíveis estes que são de qualquer majoração real sem observância dos postulados constitucionais de anterioridade e anualidade;

- que em qualquer caso, igualmente, os juros moratórios, bem como todos os demais encargos, devem ser calculados sobre o valor originário, sem atualização. Tendo sido os créditos tributários, através de Autos de Infração, constituídos em 16/08/93, por Notificação Pessoal, em observância ao que resulta da interpretação do artigo 161 do Código Tributário Nacional, os juros moratórios e demais encargos dessa espécie, somente são devidos, - calculados sobre o valor originário -, a partir da constituição do crédito fiscal em cobrança e da sua notificação ao devedor, isto é, somente a partir de 16/08/93.

Não houve a manifestação dos autuantes em razão do preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, ter sido revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base nos seguintes argumentos:

- que inicialmente, deve ser ressaltado que a defendente nada contesta a respeito do arbitramento de lucro levado a efeito, diante da recusa da apresentação dos livros ou documentos da escrituração. Irresigna-se somente com o percentual de 30% adotado para o cálculo do lucro arbitrado e com o agravamento de 20% ao ano, no quinquênio fiscalizado, sobre esse percentual;

- que assevera a autuada ser incabível a incidência de correção monetária com base na variação da TR ou TRD acumulada. Efetivamente, a afirmativa procede. No entanto, basta analisar os Demonstrativos às fls. 03/04, para concluir que a TRD não foi utilizada como indexador de correção monetária. Consoante o art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91, sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional (período de 04/02/91 até 32/12/91), incidem juros de mora equivalente a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento;

- que a norma que permitia a incidência dos encargos sobre o valor originário do débito já se encontra há muito revogada. Desde o exercício financeiro de 1983, inclusive, os juros são calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente (DL 1.967/82, art. 18, DL 1.968/82, art. 9º, DL 2.323/87, art. 16, DL 2.331/87, art. 6º, e Lei 7.799/89, art. 74). Já a multa de ofício é aplicada sobre a totalidade ou diferença do imposto devido (DL nº 401/68, art. 21, Lei nº 8.218/91, art. 4º);

- que quanto ao termo inicial da contagem dos juros, estes são calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, à razão de 1% ao mês calendário ou fração (Lei nº 7.691/88, art. 4º e Lei nº 8.383/91, art. 59, § 2º);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761

- que de acordo com o PN CST nº 329/70, não é cabível a apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa;

- que no sistema de controle por via de ação, a declaração de inconstitucionalidade promovida pelo STF não tem efeito de retirar eficácia do ato normativo. Tal atribuição foi conferida, por força do art. 52, X, da Carta Magna, privativamente ao Senado Federal. Com relação ao controle incidental, a decisão do STF não vincula aos órgãos inferiores nem afeta a eficácia do ato normativo geral. Os efeitos da decisão da mais alta instância que reconhece a inconstitucionalidade são exclusivamente inter partes.

A ementa da decisão da autoridade singular que consubstancia a ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

As decisões judiciais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integrarem o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados

Não compete às autoridades julgadoras, no âmbito administrativo, apreciar alegação de inconstitucionalidade.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido sujeita a contribuinte aos encargos legais correspondentes.

A não exibição ao Fisco da escrita contábil da empresa autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro tributável.

**AÇÃO FISCAL TOTALMENTE PROCEDENTE."**

Cientificado da decisão em 25/05/95, conforme Termo constante às fls. 112/113 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (22/06/95), o recurso voluntário de fls. 114/177 instruído pelos documentos de fls.



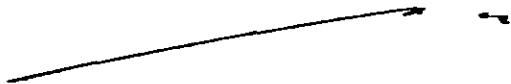
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761

178/190, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761

**VOTO**

**CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, discute-se nos presentes autos o arbitramento do lucro por falta de escrituração e/ou recusa de apresentação dos livros e documentos da escrituração à autoridade tributária, bem como a alíquota (coeficientes) do arbitramento a ser aplicada para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, e, discute-se, ainda, o agravamento dos coeficientes aplicados no arbitramento.

Quanto ao arbitramento realizado relativo aos exercícios de 1988 a 1992, a base legal foi o art. 399, III, do RIR/80. A empresa, ao receber a visita da fiscalização não apresentou a documentação e a escrituração, conforme se constata nos autos às fls. 14/17.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761

Alegou a atuada que a realização de obras de expansão do hospital, allada a outros fatores típicos da região, acarretaram o extravio substancial dos livros e documentos da escrituração fiscal, o que impossibilitou sua escrituração, apesar das tentativas feitas, é evidente que esta explicação não a ajuda a resolver o empasse em questão. Conquanto não se duvide deste fato, na verdade esta circunstância não justifica seu procedimento continuado por mais de 5(cinco) anos, pois o próprio ordenamento jurídico não lhe ajuda e ainda tem o aspecto legal que determina que o contribuinte mantenha pelo prazo de cinco anos a documentação comprobatória e os livros de escrita fiscal e comercial, na forma do art. 165 do RIR/80. O § 1º deste dispositivo prescreve o seguinte:

"Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do registro do Comércio."

Em matéria tributária, por outro lado, não importa se a empresa deixou de preencher as exigências da lei por má-fé ou com o fito de sonegação ou, ainda, se tal aconteceu por puro descuido. A infração é do tipo objetivo, na forma do art. 136 do CTN, isto é "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

A fiscalização, ao solicitar para a atuada os livros fiscais e comerciais e a respectiva documentação não foi atendida porque a própria empresa alegou extravio destes documentos. Logo não havia como se apurar a veracidade tributária. Só restava, pois, o arbitramento do lucro.

Dispondo sobre a escrituração e livros mercantis, o Decreto-lei nº 486, de 03/03/69, estabelece:

"Art. 2º - A escrituração será completa, em idioma e moeda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761

corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.

.....  
Art. 5º - omissis:  
.....

§ 3º - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."

A legislação de regência exigia, e continua a exigir, que a escrituração seja completa, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano; compreendendo a individualização dos lançamentos, como elemento integrante, a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou papéis que derem origem à própria escrituração. Como nada disso foi feito pela autuada, o arbitramento era indispensável e corretamente aplicado pela fiscalização, nada mais há para se discutir neste aspecto.

A recorrente suscita a questão relacionada com aplicação do índice, alegando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que regem o assunto, ou seja, a autuada entende que são inaplicáveis as regras contidas no Decreto-lei nº 1.648/78, § 1º do art. 400 do RIR/80 e Portaria MF 22/79, que determinam que o lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será apurado mediante aplicação dos seguintes percentuais:

a) - 15% - sobre a receita bruta proveniente da venda de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas para revenda;

b) - 30% - sobre a receita da prestação de serviços;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.76/1

c) - 50 - sobre a receita da prestação de serviços das pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade civil, para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, etc.

A fiscalização escolheu o índice de 30% porque a empresa é considerada para efeitos fiscais prestadora de serviços. Por conseguinte não se poderia aplicar o índice de 15%, pois a recorrente não ofereceu à tributação receitas obtidas com a venda de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas para revenda. Sobre este assunto a jurisprudência é mansa e pacífica neste Conselho de Contribuintes.

Continuar a discussão acerca do assunto parece-me despicendo já que até agora não houve manifestação do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade da matéria em pauta.

Como também parece-me despicendo a discussão sobre o agravamento dos coeficientes de arbitramento, pois é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que na hipótese de o contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio, a porcentagem de arbitramento será aumentada em 20% sobre a última adotada, desprezando as possíveis frações, respeitando, em qualquer caso, o limite máximo igual ao dobro das porcentagens estabelecidas para o arbitramento.

Quanto a exclusão dos juros moratórios, também não prospera os argumentos da recorrente, pois os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a cobrança do lançamento estiver suspenso, ou seja, são devidos desde o momento do vencimento da obrigação tributária até o seu respectivo pagamento e a adoção de medidas recursais não suspende a sua exigência. Aliás, a incidência de juros moratórios, inclusive no período de suspensão da exigibilidade, vai de encontro com as disposições do Código Tributário Nacional. Este conceitua dois momentos da fenomenologia temporal tributária. A obrigação nasce com o fato gerador. Converte-se em crédito pelo lançamento. Após o vencimento do crédito passam a incidir juros moratórios. É esse o sentido do art. 161.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.004514/93-43  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.761

Convém, ainda, ressaltar que não cabe a cobrança do encargo da TRD como juros de mora no período relativo ao fevereiro a julho de 1991, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."**

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para se excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.

  
NELSON MALLMANN